DECRETO N.º 5/XV

Altera o Código de Processo Penal e a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede:

- a) À alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87,
 de 17 de fevereiro;
- b) À nona alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, alterada pela Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, pelos Decretos-Leis n.ºs 317/2009, de 30 de outubro, e 242/2012, de 7 de novembro, e pelas Leis n.ºs 60/2013, de 23 de agosto, 55/2015, de 23 de junho, 30/2017, de 30 de maio, 79/2021, de 24 de novembro, e 99-A/2021, de 31 de dezembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 40.°, 57.°, 107.°, 196.°, 268.°, 311.°-B, 312.°, 418.°, 419.°, 425.°, 429.° e 435.° do Código de Processo Penal, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 40.° [...]

1-[...]:

- a) Aplicado medida de coação prevista nos artigos 200.º a 202.º;
- b) Presidido a debate instrutório;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2-[...].

3-[...].

Artigo 57.°

[...]

1-[...].

2-[...].

3-[...].

- 4– A pessoa coletiva ou entidade equiparada pode ser constituída arguida.
- 5– A pessoa coletiva é representada por quem legal ou estatutariamente a deva representar e a entidade que careça de personalidade jurídica é representada pela pessoa que aja como diretor, gerente ou administrador e, na sua falta, por pessoa escolhida pela maioria dos associados.

6-[...].

7-[...].

8-[...].

9-(Revogado).

Artigo 107.°

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 – […].

6 – Quando o procedimento se revelar de excecional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º, os prazos previstos no artigo 78.º, no n.º 1 do artigo 284.º, no n.º 1 do artigo 287.º, no n.º 1 do artigo 311.º-B, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 411.º e no n.º 1 do artigo 413.º, são aumentados em 30 dias, sendo que, quando a excecional complexidade o justifique, o juiz, a requerimento, pode fixar prazo superior.

Artigo 196.º

[...]

1-[...].

2-[...].

3-[...].

4– No caso de pessoa coletiva ou entidade equiparada, o termo deve conter a sua identificação social, a sede ou local de funcionamento da administração e o seu representante designado nos termos dos n.ºs 4 a 8 do artigo 57.º.

5-[...].

6-[...].

7-[...].

8-[...].

Artigo 268.°
[...]

1 – [...]: a) [...]; b) [...];

> c) Proceder a buscas e apreensões em escritório de advogado, consultório médico ou estabelecimento bancário, nos termos do n.º 5 do artigo 177.º, do n.º 1 do artigo 180.º e do artigo 181.º;

d) [...];

e) [...];

f) [...].

 $2-[\ldots].$

3 – […].

4 – […].

Artigo 311.°-B
[...]

1-[...].

2-[...].

3-[...].

4– Ao rol de testemunhas é aplicável o disposto na alínea *e*) do n.º 3 e nos n.ºs 7 e 8 do artigo 283.º.

Artigo 312.°

[...]

1 – […].

 $2-[\ldots].$

3 - [...].

4 – O tribunal marca a data da audiência de modo a que não ocorra sobreposição com outros atos judiciais a que os advogados ou defensores tenham obrigação de comparecer, aplicando-se o disposto no artigo 151.º do Código de Processo Civil.

Artigo 418.°

[...]

1- Concluído o exame preliminar, o processo, acompanhado do projeto de acórdão se for caso disso, vai a visto do presidente e dos juízes-adjuntos e depois à conferência, na primeira sessão que tiver lugar.

2-[...].

Artigo 419.°

[...]

- 1-Na conferência intervêm o presidente da secção, o relator e dois juízes-adjuntos.
- 2- A discussão é dirigida pelo presidente, que, porém, só vota, para desempatar, quando não puder formar-se maioria com os votos do relator e dos juízes-adjuntos.

3-[...].

Artigo 425.°

[...]

1- Concluída a deliberação e votação, é elaborado acórdão pelo relator ou, se este tiver ficado vencido, pelo primeiro juiz-adjunto que tiver feito vencimento.

2–[...].

3-[...].

4–[...].

5-[...].

6-[...].

7–[...].

Artigo 429.°

[...]

1-Na audiência intervêm o presidente da secção, o relator e dois juízes-adjuntos.

2-[...].

Artigo 435.°

[...]

Na audiência o tribunal é constituído pelo presidente da secção, pelo relator e por dois juízes-adjuntos.»

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro

O artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.°

[...]

1-[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- 1) [...];
- m)Contrafação, uso e aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos e respetivos atos preparatórios, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos e sabotagem informática, nos termos dos artigos 3.°-A, 3.°-B, 3.°-C, 3.°-D, 3.°-E, 4.° e 5.° da Lei n.° 109/2009, de 15 de setembro, e ainda o acesso ilegítimo a sistema informático, se tiver produzido um dos resultados previstos nas alíneas a) e b) do n.° 5 do artigo 6.° daquela lei, for realizado com recurso a um dos instrumentos referidos no n.° 2 do mesmo artigo, ou integrar uma das condutas aí tipificadas;
- n) [...];
- o) Contrafação de moeda e de títulos equiparados a moeda;
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...].

- 2-[...].
- 3-[...].
- 4–[...].

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 9 do artigo 57.º do Código de Processo Penal.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 8 de julho de 2022

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Augusto Santos Silva)